DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3614/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26530/2016
PROTOCOLO	: 1746922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 228.100,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2016 (fls. 122/125), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo com prazo de vigência contemplando o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R$ 228.100,00 (duzentos e vinte e oito mil e cem reais).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 536/2017 (fls. 142/149).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-1520/2017 (fls. 150/151), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em todas as fases e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 122).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 122).

O valor da despesa ascende a R$ 228.100,00 (duzentos e vinte e oito mil e cem reais), conforme define a Cláusula Quinta (fl. 123).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 147):

Contrato	R$ 228.100,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 228.100,00
Comprovantes Fiscais	R$ 228.100,00
Ordens de Pagamento	R$ 228.100,00

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico considera que a prestação de contas está adequadamente formalizada e manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 148), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 88/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda** (CNPJ nº 08.440.584/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 88/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda** (CNPJ nº 08.440.584/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 151), *in verbis:*

> Por outro lado, insta ressaltar que a remessa dos documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, em razão da infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A da Lei 8.666/93 e alterações.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso I, Letra "a"; e art. 121 inciso I da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, incisos I, 'a', II e,

ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59 I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012. Combinado com o art.120, inciso III, e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A, combinado com o art.170 inciso I da Instrução Normativa nº 76/2013;

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da instrução processual revelam que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira foram realizados em consonância com a legislação pertinente, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas na forma em que apresentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e ademais o atraso verificado em nada prejudicou o regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 088/2016 (fls. 122/125) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kcinco Caminhões e ônibus Ltda., CNPJ nº 08.440.584/0001-28, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF nº 861.343.611-00, como contratada;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2016, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular

adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator